

Reunião elege novos integrantes para Departamentos de Assessoria Técnica



Entre outras decisões, adotadas em colegiado, na reunião ordinária marcada para o dia 3 de junho último, na sede do **Instituto**, foi deliberada a reformulação e nova constituição dos Departamentos de Assessoria Técnica, a fim de auxiliar a Diretoria na elaboração de pareceres e notas técnicas sempre que necessário.

Mudando a configuração anterior, foram escalados 6 Colegas para Títulos e Documentos e outros 6 para Pessoas Jurídicas. Os trabalhos serão conduzidos pelo Presidente e pelo Vice do **Instituto**, assim considerados membros natos.

Com essas alterações, os dois Departamentos ficaram constituídos conforme os quadros desta página.

Segundo o Presidente Paulo Rêgo, os Colegas indicados terão a missão de cola-

borar, seja na elaboração de documentos, pareceres e indicações, como no acompanhamento e apresentação de projetos que sejam do interesse dos dois segmentos. Para além disso, manterão contato permanente com a Diretoria, que integrará ambos os Departamentos, de modo a que os trabalhos sejam objetivos e tenham a



efetiva participação de todos nas eventuais decisões que se façam necessárias.

Durante a reunião, a convite urgente do Presidente, deslocaram-se todos para um encontro de trabalho com autoridades.

Em próxima rodada serão apreciadas propostas de honorários profissionais para defesa de ações e/ou teses de abrangência nacional, bem como o andamento de ações judiciais e projetos legislativos em curso e outras matérias de interesse comum.

Detalhes adicionais estão disponíveis em www.irt dpjbrasil.com.br.

Títulos e Documentos

- Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
- Renaldo Andrade Bussiêre
- Marcelo da Costa Alvarenga
- André Gomes Netto
- Eduardo Simões Vieira
- Marcelo Poppe Figueiredo Fabião
- Fabrício Pimentel
- Rainey Barbosa Alves Marinho

Pessoas Jurídicas

- Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
- Renaldo Andrade Bussiêre
- Rodolfo Pinheiro de Moraes
- José Nadi Néri
- Eduardo Sócrates Sarmiento Filho
- Robson de Alvarenga
- Onivaldo Moisés Mariani
- Pérsio Brinckmann Filho

Registro de Empregados por Tabeliões e Registradores

Gentil Domingues dos Santos



1. INTRODUÇÃO

Sindicato da categoria dos escreventes e auxiliares dos serviços notariais e registrais, no Estado de São Paulo, tem-se recusado, sistematicamente, a homologar rescisões de contratos de trabalho com documentação em nome do tabelião ou oficial de registro, pessoa “física” (*rectius*: natural), com os respectivos CPF e CEI (Cadastro Específico do INSS), por entender que a admissão e consequente demissão deveriam processar-se em nome do cartório, com suas denominações específicas, tendo como referencial de identificação o respectivo número de inscrição no CNPJ.

Talvez por influência do sindicato, também órgãos do Ministério do Trabalho vinham assim procedendo, tendo, recentemente, e acertadamente, mudado sua orientação.

A justificar tal exigência, alega o sindicato, segundo consta, que a obrigatoriedade do uso do CEI é apenas para fins previdenciários do titular do cartório; que a personalidade jurídica não é indispensável para que o cartório seja empregador, como “pessoa jurídica”, a exemplo dos condomínios, que também não a detêm.

Totalmente equivocado tal entendimento, como se passa a demonstrar.

2. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA: INCAPACIDADE DE CONTRATAR

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer, porque fundamental, que a personalidade jurídica é, sim, atributo imprescindível de todo empregador, ressalvadas exceções expressamente previstas em lei, sendo que “cartório”, “ofício”, “serviço”, “tabelionato”, “tabelião”, “oficial”, com suas designações formais, que variaram ao longo do tempo, não é nem nunca foram dotados de personalidade jurídica, em que pese renitente e anacrônico costume de utilizá-los como designativos de “pessoa jurídica”.

Não se pode olvidar a regra básica e geral de direito civil, a exigir, para validade de qualquer negócio jurídico, agente capaz (CC., art. 104, I), sendo despidendo

lembrar que o contrato de trabalho não se subtrai dessa categoria jurídica, e o Direito do Trabalho não constitui um ramo estanque e incommunicável com o sistema jurídico nacional.

Se não tem capacidade de contratar – por não dotado de personalidade jurídica – o “cartório” não pode ser empregador, por isso que o art. 20 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, diz:

“Os notários e oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, (...), e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”.

Os notários e oficiais de registro, e não as respectivas delegações, poderão contratar, em perfeita sintonia com o disposto no art. 236, *caput*, da Constituição da República.

3. INCAPACIDADE DE SER PARTE

Tampouco têm os serviços notariais e registrais capacidade processual, isto é, capacidade para estar em Juízo, com base no art. 12 do Código de Processo Civil, por não constarem das exceções ali previstas, que constituem, no entendimento de muitos ilustres processualistas, *numerus clausus*.

Por outro lado, diferentemente das demais entidades ali enunciadas, não são dotados de regulação jurídica especial que os habilite, como pessoas formais, a praticar negócios jurídicos e, por via de consequência, a figurar como parte em juízo ou fora dele.

Ao contrário, a lei – 8.935/94 – atribui ao titular da delegação a capacitação jurídica para responder, perante o Estado e o particular, pelas intercorrências da prestação do serviço público delegado, que, não é demais lembrar, é exercido em caráter privado, nos termos do art. 236 da Constituição da República.

Esse, aliás, um dos fundamentos de recentíssimo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao reformar acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Recurso Especial nº 1.177.372 - RJ (2010/0016191-3)¹, relator para o acórdão o Em. Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, afirmando a ausência, no Tabelionato recorrente, de personalidade jurídica e capacidade de ser parte, conforme constou de sua ementa:

“Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.”

Acrescentaríamos que, além de designar o local de exercício da função pública delegada, a denominação do cartório tem a importante função de designar a *própria delegação de serviço público*, e sua importância reside exatamente na delimitação dos contornos da competência funcional e territorial do delegatário respectivo, o que, em absoluto, e não obstante a relevância ressaltada, não lhe confere status de pessoa jurídica.

Vale mencionar lição de Carlos Roberto Teixeira Guimarães, transcrita no voto-vista do Em. Ministro Vasco Della Giustina, Des. Convocado do TJ/RS, no Recurso Especial referido:

“Portanto, por não se tratar de unidade econômica, muito menos por não ter personalidade jurídica, ao cartório não se empresta responsabilidade civil por débitos de quaisquer naturezas, inclusive por direitos do trabalhador. Todos os danos ou débitos ou dívidas e créditos ocorrentes no espaço e no tempo da repartição cartorial, se devem aos seus responsáveis e nunca a serventia em si mesma, que não é personagem na ordem jurídica.”²

De tais circunstâncias, por si só suficientes para impossibilitar a figuração do “cartório” em qualquer contrato, inclusive em contrato de trabalho, e como parte de qualquer ação, decorrem as várias regulamentações administrativas que não reconhecem no “cartório” legitimidade para responder por variadas obrigações administrativas, nas quais se incluem algumas de natureza tipicamente trabalhista, como é o caso do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, como adiante se verá.

4. O CARTÓRIO NO PROCESSO TRABALHISTA

Não se alegue, outrossim, que tal regra não alcança relações trabalhistas. Em recente julgamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela unanimidade de sua 2ª Turma, no Recurso de Revista nº TST-RR-258400-75.2002.5.02.0065³, o eminente relator Ministro José Roberto Freire Pimenta assim concluiu seu voto:

“Reconhecido que o reclamado, (...), não possui legitimidade para figurar como parte neste processo, sendo o titular do ofício o responsável exclusivo pelos débitos trabalhistas vindicados nesta ação, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Dou provimento ao recurso de revista para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.”

Baseou-se o acórdão em precedente da Turma, do seguinte teor:

“Recurso de Revista. Cartório. Ilegitimidade passiva.

Os cartórios de registros públicos são meras repartições administrativas, não sendo possível conferir-lhes personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ.

Recurso de revista conhecido e não provido.

Successão trabalhista. Inexistência.

Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações das respectivas contratações, aplicando-se, por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Precedente.

Recurso de revista não conhecido”.

Em acórdão também recente, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua 17ª Turma, também por unanimidade, no RO nº 000116620.2010.5.02.0072, relatado pela Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Antonio⁴, não só decidiu pela ilegitimidade de parte e incapacidade processual da delegação, como deixou explícita, como razão de decidir, sua desaprovação à recusa do sindicato à pretendida homologação rescisória em nome do titular da delegação:

“O documento nº 62, mencionado na inicial, demonstra que a recusa de homologação da rescisão pelo Sindicato ocorreu sob os seguintes fundamentos:

“(...) A funcionária (.....) foi admitida pelo (...) Oficial de Registro (...) da Comarca da Capital (pessoa jurídica), tendo seu contrato de trabalho sido rescindido pelo titular do Cartório, Sr. (.....) (pessoa física); Não há comprovante de transferência entre as contas vinculadas nos termos da Circular Caixa 462/2009, com publicidade dada pela Circular Caixa

500/2009 (...)” (doc. 62 do volume de documentos apartado; grifei e negritei).

Na segunda tentativa, o Sindicato se recusou novamente a homologar a rescisão contratual da reclamante apenas pelo seguinte fundamento, verbis:

“(...) A funcionária (.....) foi admitida pelo (...) Registro de (.....) do Estado de São Paulo (pessoa jurídica), tendo seu contrato de trabalho sido rescindido pelo titular do Cartório, Sr. (.....) (pessoa física). (...)” (doc. 63 do volume de documentos apartado; grifei e negritei).

O motivo invocado pelo Sindicato não justifica a recusa da homologação da rescisão contratual. Isso porque os serviços notariais e registrais (cartórios) não possuem personalidade jurídica. São meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, por meio de delegação estatal, conforme previsto no art. 236 da CF, regulamentado pela Lei nº 8.935/94.

É o próprio notário, titular da serventia, que realiza a contratação de seus funcionários, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.935/94 (Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.).

A jurisprudência também aponta a inexistência de personalidade jurídica e legitimidade passiva do Cartório de Registro. Nesse sentido: (.....)⁵

Assim, irrelevante o fato de a contratação ter sido realizada em nome do “(...) Oficial de Registro de” e a rescisão tenha sido formalizada pelo próprio titular da serventia, o Sr. (...).”

A pertinácia do sindicato dos empregados em seu posicionamento em face da matéria induziu-o à impensável iniciativa de uma Ação Declaratória movida em face da União, já decidida em 1ª Instância, evidentemente contra seu despropositado entendimento (processo nº 00963.2012.063.02.00.7, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo)⁶.

5. ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS

Em harmonia com os fundamentos jurídicos acima expostos, a regulamentação administrativa da matéria não deixa margem a dúvidas.

Assim é que a Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 03.11.2010, que alterou a IN RFB 971, de 13.11.2010, dispondo sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos,

administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispôs:

“Art. 17. Considera-se:

I - cadastro, (...);

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;”

(.....)

“Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

I - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

a) o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;

(.....)

g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ.” (grifos acrescentados)

O Manual da GFIP-SEFIP, para usuários do SEFIP 8.4, atualização 10/2008, Orientação para Prestação das Informações, esclarece, no Capítulo II – Informações Cadastrais:

“2 – EMPRESA

Informar a inscrição (CNPJ ou CEI), a razão/denominação social ou nome, telefone e o logradouro completo do empregador/contribuinte.

Atenção:

1. O segurado contribuinte individual não deve incluir seu próprio nome, como trabalhador, na GFIP/SEFIP em que constarem os segurados que lhe prestam serviços. Neste caso, seu nome deve constar do campo Razão Social.

2. Embora o tipo de inscrição informado neste campo seja 1 (CNPJ) ou 2 (CEI), o SEFIP atribui, na GRF, os tipos 0, e 3 a 9, para guias com recolhimento, tomando por base a combinação das informações relativas ao código FPAS, SIMPLES, código de recolhimento e o tipo de inscrição informado.

3. O titular de cartório deverá elaborar GFIP/SEFIP no Cadastro Específico do INSS (CEI), com a matrícula emitida no nome do titular, ainda que o cartório seja inscrito

no CNPJ.

4. O empregador Doméstico, que optou por estender o direito ao FGTS para seu empregado, deverá apresentar na GFIP/SEFIP o CEI (Cadastro Específico do INSS) de Empregador Doméstico.” (Grifos acrescentados)

A GFIP/SEFIP é documento utilizado tanto para recolhimento das contribuições previdenciárias quanto para os depósitos do empregador nas contas dos empregados no Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Parece evidente e inescapável que, nessas circunstâncias, os documentos liberais, nas rescisões contratuais, não podem ser elaborados em nome da delegação, com indicação do CNPJ, mas em nome do delegatário, com indicação do número do CEI.

Bem verdade que, sendo prática comum no passado, muitos empregados de cartório tiveram seus depósitos no FGTS e contribuições previdenciárias efetivados com indicação do cartório como empregador e respectivo CNPJ, mas isso de maneira alguma impede a correção, emitindo-se duas “chaves” para levantamento, uma para os depósitos com CNPJ e outra para os efetuados pelo CEI, este obrigatório já faz alguns anos, ou, ainda, requerendo-se à CEF a transferência dos depósitos no CNPJ para o CEI.

É certo ainda que contribui para certa ambiguidade a obrigatoriedade de inscrição dos serviços extrajudiciais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como decorrência do disposto no art. 197, I, do Código Tributário Nacional, que lhes atribui funções auxiliares da Fiscalização, ao impor-lhe o dever de informar quanto a negócios e atividades de terceiros, assim como, por razões de conveniência para a administração tributária, estão obrigados à dita inscrição vários entes despersonalizados, inclusive campanhas eleitorais, o que, em absoluto, não lhes confere personalidade jurídica nem capacidade processual. Em outras palavras, a inscrição no CNPJ não confere a um ente personalidade jurídica ou capacidade processual.

Tanto assim o é que, pela ótica do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte de seus empregados, dispõe a Instrução Normativa RFB 1.216, de 15.11.2011:

“Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf-2012, as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pagado ou cre-

ditado rendimentos que tenham sofrido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

I – (.....)

VI – titulares de serviços notariais e de registro;

VII – condomínios edilícios;

(.....)

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser entregues:

I – no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II – nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).” (Grifos acrescentados)

6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

Diante dessa nova disciplina jurídica da relação trabalhista entre tabeliães e registradores e seus prepostos, mais clara e amadurecida que em épocas anteriores à Constituição de 1988 e à Lei nº 8.935/94, cumpre aos profissionais da área a adoção de procedimentos administrativos acatatórios perante os órgãos públicos competentes.

Além da óbvia alteração no recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas (INSS e FGTS) e Imposto de Renda sobre salários, retido na fonte, que deve ser feito em nome do titular da delegação pelo CEI – Cadastro Específico do INSS, o das primeiras, e pelo CPF do mesmo titular, o do imposto, o empregador que tiver empregados admitidos em nome do cartório deve requerer à Caixa Econômica Federal, administradora do FGTS, a transferência dos depósitos de cada empregado nessas condições, do nome da serventia e do CNPJ para o nome do delegatário e de seu CEI, e fazer a devida anotação na carteira profissional do empregado assim admitido. Deverá também passar a apresentar a RAIS em seu próprio nome, e não mais em nome da serventia, apresentando declaração zerada em nome da serventia. Deverá, enfim, adotar a sistemática correta em todos os demais procedimentos relacionados, como, por exemplo, o recolhimento das contribui-

ções sindicais e o cadastramento no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, quando e se for o caso.

7. CONCLUSÃO

Ausente, como demonstrado, o menor fundamento jurídico para entendimento diverso do aqui exposto, só se pode atribuir a obstinada defesa da tese contrária, pelo sindicato dos empregados, à preocupação com a chamada sucessão trabalhista, que se torna por vezes litigiosa na mudança de titularidade dos cartórios.

Indevida e inócua, contudo, tal vinculação, a uma porque a responsabilidade, como já reconhecido inclusive em tribunais superiores, é do delegatário e não da delegação; a duas porque a sucessão trabalhista independe do nome e do cadastro em que registrado o empregado e sim de específicas circunstâncias de cada caso, a serem julgadas pelo juiz competente; e a três porque cada novo delegatário pode perfeitamente obter outro número de CNPJ, em seu próprio nome ou no da delegação, como tem sido frequente.

Notas

1 Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000161913&dt_publicacao=01/02/2012 - Acesso em 20/09/2012

2 “A Responsabilidade Civil Cartorária Extrajudicial”, Rio de Janeiro: Senai/RJ, 2005, p. 50-53 e 129-131)

3 Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/> - acesso em 20/09/2012

4 Disponível em <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=372756> - acesso em 20/09/2012

5 TJDF, Ap. 20010111042928-DF, 2ª T. Civ., Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, DJU-I de 22.Out.2003, p. 44;

TJMG, Ap. 000.344.1896/00, 1ª Câmara. Civ., Rel. Des. Orlando Carvalho, J. 4.Jun.2003;

TJMT, AC 32357/2002, 1ª Câmara. Civ., Rel. Des. Jurandir Florêncio de Castilho, J. 6.Maio.2003.

6 Disponível em <http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia> - acesso em 18.09.2012

O autor: Gentil Domingues dos Santos é Bacharel em Direito e em Ciências Econômicas e 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo. Autor de vários artigos publicados no jornal Folha de S. Paulo e na Revista de Direito Público.

ATENÇÃO

O PORTAL RTDBRASIL - SEU CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NA INTERNET - ESTÁ EM PLENA OPERAÇÃO. COLEGAS QUE PROVIDENCIARAM SEU CADASTRAMENTO - A CUSTO ZERO - JÁ ESTÃO REALIZANDO NOTIFICAÇÕES. ACESSE WWW.RTDBRASIL.COM.BR E HABILITE-SE NESTA NOVA ERA DOS TD&PJ. A HORA É AGORA!!!

Provimento da CGJ-SP autoriza Notários e Registradores a conciliar e mediar conflitos

Provimento CGJ N.º 17/2013

Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo e insere o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a os meios alternativos de solução de conflito, como a mediação e a conciliação, têm alcançados resultados expressivos;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução nº 125, do Colendo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

RESOLVE:

Art. 1º Os notários e registradores ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

Art. 2º A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado discreto nas Serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento ao público.

Art. 3º Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 4º Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou seu preposto expressamente autorizado.

§ 1º O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios:

I Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 5º Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição

com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 6º O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Parágrafo único Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º A cientificação do caput recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com AR, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

§ 3º É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

Art. 9º São requisitos mínimos do re-

querimento de mediação ou conciliação:

I qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e email de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;

II – dados suficientes da outra parte a identifica-la e intimá-la;

III a indicação do meio idôneo de intimação da outra parte;

IV narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Após o recebimento e protocolo do requerimento, se o notário ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá intimar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º Para os fins do caput, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quanto forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de intimação.

§ 4º São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no caput.

Art. 10 O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro estabelecido pelo notário ou registrador.

Art. 11 Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, indicar nova data e horário.

§ 1º Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar

em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

2º O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

I pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III o notário ou o registrador identificar formalmente a viabilidade jurídica de eventual acordo.

§ 4º A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 12 A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, caput e § 1º, do Código Civil.

Art. 13 Obtido o acordo na sessão reservada, o notário ou o registrador (ou seu substituto) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º O notário ou registrador fornecerá única via nominal do termo de mediação ou conciliação a cada um dos requerentes e requeridos presentes à sessão, que também o assinarão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Não terá força de título executivo extrajudicial a certidão de quaisquer atos ocorridos durante a mediação ou conciliação, inclusive o traslado do respectivo termo.

Art. 14 Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, que registrará essa circunstância no livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º Em caso de arquivamento sem acordo, o notário ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

I 90% do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;

II 50%, quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação; e

III 40%, quando a sessão de mediação ou conciliação, depois de iniciada, teve de ser continuada em outra data.

§ 2º Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o gasto res-

pectivo.

Art. 15 É vedado ao notário ou registrador receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o art. 17.

1º Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação.

Art. 16 Os notários e registradores observarão os prazos mínimos de arquivamento de 3 (três) anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 17 – Para efeitos de cobranças de custas e emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais o disposto no item 1.6, das notas explicativas, da tabela de custas e emolumentos das Serventias de Notas, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial escolhida pelo interessado.

Art. 18 Fica inserido o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

44.2. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação possuirão, ainda, o Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 19 Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão comunicar, previamente e por escrito, o respectivo Corregedor Permanente.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

APROVO o primoroso parecer do Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão e, diante dos sólidos fundamentos ora adotados, **AUTORIZO** a realização de mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo e a modificação do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da minuta apresentada.

Publique-se o parecer na íntegra no DJE por três dias alternados.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça

Publicado em 06/06/2013

Para TRF/
1ª Região

Possível a transformação de cooperativa em sociedade

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Apelação Cível 2002.38.00.053878-8/MG

Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira

Apelante: Colégio Integral Sociedade Civil Ltda.

Apelado: Fazenda Nacional

Procurador: Cristina Luisa Hedler

Ementa

Administrativo. Mandado de Segurança. Transformação de cooperativa em sociedade limitada. Alteração da razão social no CNPJ. Indeferimento pela Delegacia da Receita Federal. Exigência ilegal de liquidação da cooperativa. Segurança concedida.

1. Está configurada a ilegalidade do cancelamento do CNPJ provisório da impetrante, porque não é exigível a liquidação da cooperativa para caracterizar sua dissolução, uma vez que o inciso IV do art. 63 da Lei 5.764/71, que rege as Cooperativas, dispõe que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito *“devido à alteração de sua forma jurídica”*, sendo essa a hipótese dos autos, em que houve transformação da cooperativa em sociedade limitada. A segurança deve ser concedida para assegurar à impetrante o direito de manutenção do mesmo número de cadastro no CNPJ e para seja dado andamento ao pedido de alteração da razão social.

2. Dá-se provimento ao recurso de apelação.

Acórdão

Decide a Quarta Turma Suplementar do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 30 de abril de 2013.

Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Relator convocado.

Relatório

O Sr. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado):

Colégio Integral Sociedade Civil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Montes Claros – MG, objetivando a concessão de segurança para restabelecer seu CNPJ, que fora cancelado após a transformação da Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. em Colégio Integral Sociedade Civil Ltda.

Ao sentenciar o feito, o ilustre magistrado de primeiro grau denegou a segurança, por entender que não poderia “haver a transformação de uma sociedade cooperativa em qualquer outro tipo de sociedade, sem que antes seja promovida sua dissolução, ou seja, sem que, primeiro seja promovida a baixa de seus atos no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequente inscrição na Junta Comercial, constituindo-se assim nova pessoa jurídica (art. 18 do CC).

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando, em suma, o desacerto da sentença, porque o direito não proíbe a transformação da cooperativa em sociedade empresária (Ltda.), devendo prevalecer o que foi decidido na Assembléia Geral da impetrante, afastando-se o óbice imposto pela Secretaria da Receita Federal: exigência de prévia liquidação da Cooperativa para caracterizar sua dissolução.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Procurador Regional da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 221-225).

É o relatório.

Voto

O Sr. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira – Relator convocado:

Assiste razão à impetrante quando se insurge contra a sentença que denegou a segurança postulada para restabelecer seu CNPJ, que fora cancelado após a transformação de cooperativa para sociedade empresária sob a forma de sociedade limitada (Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. para Colégio Integral Sociedade Civil Ltda.). Isso porque está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do CNPJ, porque não é exigível a liquidação da cooperativa para caracterizar sua dissolução, uma vez que o inciso IV do art. 63 da Lei 5.764/71, que rege as Cooperativas, dispõe que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito *“devido à alteração de sua forma jurídica”*, sendo essa a hipótese dos autos, em que houve transformação da cooperativa em sociedade limitada.

Segundo o art. 220 da Lei 6.404/76, transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para

outro. Desse modo, vê-se que o óbice criado pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros para a transformação é ilegal, assim como o é o cancelamento do CNPJ.

Nesse sentido é o parecer do Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, cujo excerto transcrevo abaixo e adoto como razões de decidir (fls. 224-225):

(...)

Ora, o dispositivo legal é claro ao estabelecer que, de pleno direito, há dissolução da cooperativa no caso de alteração de sua natureza jurídica, precisamente a hipótese dos autos. Ademais, não parece razoável exigir que a cooperativa, para transformar-se em sociedade civil, tenha que passar antes pela extinção formal e só posteriormente seja constituída nova pessoa jurídica. Ora, o que buscaram os sócios com a transformação foi justamente modificar os estatutos e a natureza da entidade sem solução de continuidade das atividades constantes do seu objeto social.

No caso dos autos, a Impetrante formalizou a nova natureza jurídica da entidade, como sociedade civil com fins lucrativos, perante o Cartório Civil do Registro de Pessoas Jurídicas, mediante decisão de sua Assembléia Geral. Tal, nos precisos termos do art. 63, IV, da Lei nº 5.746/71, implica concomitantemente em dissolução da cooperativa e constituição da nova sociedade civil, isto é, na transformação da cooperativa em sociedade, exatamente o que pretende ver reconhecido nesta ação.

Daí pode-se concluir que o ato administrativo que determinou o cancelamento do CNPJ provisório concedido à Impetrante é ilegal, na medida em que impede o regular funcionamento da nova entidade civil, sobretudo quando tal procedimento não obedeceu ao devido processo legal.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da impetrante para reformar a sentença e conceder a segurança, a fim de que seja restabelecido seu CNPJ provisório e que se prossiga na análise do requerimento de alteração da razão social no CNPJ.

É como voto.

Com seu *Instituto* não há dúvidas

MENOR EM SOCIEDADE

A participação de incapaz, notadamente de menor, em sociedade, é expressamente permitida, desde que observados, conjuntamente, os seguintes requisitos, todos previstos no parágrafo 3º, do art. 974, do Código Civil, que incorporou, por força da Lei nº 12.399/2011, a posição de há muito tempo defendida, tanto pela doutrina como pela jurisprudência:

1. Que o capital social esteja totalmente integralizado.
2. Que o menor seja representado, se absolutamente incapaz, ou assistido, se relativamente incapaz.
3. Que o menor não exerça a administração da sociedade.

Não há, como se pode perceber, nenhuma vedação legal para que o menor seja sócio majoritário, daí ser perfeitamente possível que ocorra essa situação.

DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE

A questão é das mais polêmicas, eis que divide posicionamentos.

Para os que entendem não ser possível a transformação de associação em sociedade ou vice-versa, o fundamento está no fato de que **transformação** consiste na mudança de **tipo societário**, como, por exemplo, a transformação de uma sociedade limitada em sociedade por ações.

Além disso, sustentam estes que a transformação somente será possível se houver expressa previsão legal, sendo que a regra do artigo 2.033 do Código Civil, para eles, não seria esse permissivo legal.

Para os que defendem a possibilidade de transformação, a mencionada regra do artigo 2.033 do Código Civil é, justamente, o fundamento legal para isso.

É de se observar que tanto a legislação que trata do ensino, especialmente a do ensino superior, quanto a que cuida do desporto nacional, de uma certa forma, incentivam essa transformação, ao argumento de que sob a forma de sociedade tais atividades são desenvolvidas de forma profissional, obtendo, assim, melhores resultados.

No Estado de São Paulo, as últimas decisões administrativas emanadas da Corregedoria Geral da Justiça são mais radicais, no sentido da impossibilidade.

Em relação ao caso concreto, caberá ao Colega Registrador tomar uma das duas posições. Porém, não estando seguro quanto ao tema, talvez seja o caso de fazer nota devolutiva e esperar que o interessado requeira a suscitação de dúvida, a ser dirimida pelo Juiz Corregedor Permanente.

MOTIVAÇÃO

Solte as Amarras!

“A criatividade é um caminho que busca sair desta “panela de pressão” que é a vida.”

Gilclér Regina



Este depoimento, não sei se foi baseado em um fato real ou é mera ficção. Diz o personagem:

“Certo dia quando voltava do trabalho, depois de um dia daqueles, notei que havia pessoas roubando minha casa. Imediatamente liguei para a polícia e me disseram que não havia nenhuma viatura por perto para ajudar naquele momento, e que iriam enviar assim que fosse possível.

Desliguei o celular e um minuto depois liguei de novo, e disse: Olá! Eu liguei há pouco porque havia pessoas roubando minha casa. Não é preciso chegar tão depressa, porque eu matei todos eles.

Em alguns minutos, chegavam à minha porta meia dúzia de carros da polícia, helicóptero e uma ambulância. Eles pegaram os ladrões em flagrante.

Um dos policiais disse: Pensei que tivesse dito que tinha matado todos. Eu respondi: Pensei que tivessem dito que não

havia ninguém disponível...”

São impressionantes os resultados que atingimos quando exercemos a criatividade com calma e a probabilidade de uma melhor solução é igualmente admirável. A solução de muitos problemas está dentro de nós mesmos e podemos fazer a diferença com essa atitude. É plantar em solo fértil!

É preciso clareza de pensamentos para entender coisas simples como o presente que foi criado no passado enquanto ele era futuro. Parece meio louco, mas é assim mesmo!

Talvez você não saiba, mas é de pelo menos 99% a possibilidade de que o seu cérebro tenha ficado confinado a uma prisão de “não criatividade” desde que você começou a frequentar a escola até o momento que ouve esta história. Soltar as amarras é o primeiro passo!

Se você pertence aos mais de 99% da população mundial mencionada é assim que você toma nota das coisas: usa palavras que formaram sentenças e faz uma lista de coisas e talvez use números e letras para organizar pensamentos e

daí anota a ordem de prioridade, depois escreve em linhas retas e usa caneta azul ou preta ou ainda lápis para registrar os conteúdos.

Como o seu cérebro se sente com relação a isso? Para o cérebro, azul, preto ou cinza é uma única cor e isto se chama: mono chroma.

Para o seu cérebro, portanto, uma única cor azul, preta ou cinza é um mono, isto é, único tom de informação. Que palavras obtém ao reunir os conceitos de “mono” e de “tom”? A palavra é: monótona.

E se uma coisa é monótona nós a descrevemos como algo tedioso, chato, sem luz, sem cor, sem brilho, enfim sem graça. E quando alguém é “sem graça”, não tem sabor, sai de sintonia, desliga, apaga, adormece...

A criatividade é como a motivação do ser humano, precisa de cor, de vida. Uma vida sem cor é como um dia sem sol.

Pense nisso, um forte abraço e esteja com Deus!

O autor: Gilclér Regina é conferencista, autor de vários livros e artigos motivacionais. Este seu artigo foi publicado em www.rh.com.br.